



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 371/2023-PROJUR

Ref.: CV-CPL-001/2023-PMBB

Processo nº: 2023.1116-01/SEMAP

Interessada: Secretaria de Administração e Planejamento.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CARTA CONVITE. PARECER JURÍDICO INICIAL. ANÁLISE MINUTA DO CONVITE E CONTRATO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DISPONIBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE PALCO COM ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL, SOM, TELÃO DE LED, GRUPO GERADOR DE ENERGIA E CAMAROTE PARA EVENTOS, DURANTE A REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DE COMEMORAÇÃO AO 32º ANO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE BREU BRANCO. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação para Parecer Jurídico prévio com fulcro no parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores acerca do procedimento licitatório por modalidade Carta Convite com vistas à Contratação de empresa para prestação de serviços na disponibilização e instalação de estrutura de palco com iluminação profissional, som, telão de LED, grupo gerador de energia e camarote para eventos, durante a realização das festividades de comemoração ao 32º ano de emancipação política de Breu Branco, conforme descritos no projeto básico, anexo I do edital.

1

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico visando atender os termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, cuja exigência é obrigatória e se faz imperativa para fins de aprovação da minuta do edital, trazendo o seguinte conteúdo, in verbis:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A modalidade de licitação escolhida trata-se de Carta Convite para Contratação de empresa para prestação de serviços na disponibilização e instalação de estrutura de palco com iluminação profissional, som, telão de LED, grupo gerador de energia e camarote para eventos, durante a realização das festividades de comemoração ao 32º ano de emancipação política de Breu Branco, conforme descritos no projeto básico, anexo I do edital.

Diante disso, o processo foi remetido a essa procuradoria contendo:

- a) Consta a solicitação do objeto, elaborada pelo setor competente, através do Memo. 2023.1113-01/SECUT;
- b) Justificativa;
- c) Autorização de abertura do processo licitatório;
- d) Termo de Autuação;
- e) Pesquisa de Preços;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



- f) Dotação Orçamentária;
- g) Minuta Edital e anexos conforme art. 40 da Lei nº 8.666/93);
- h) Termo de Referência;
- i) Minuta de Contrato;

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

A própria Lei n. 8.666/93 estabelece que convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 330.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$ 176.000,00 sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O art. 22, §3, da lei supramencionada, exige como publicidade a afixação de cópia do instrumento convocatório, em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Claro está à intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar celeridade para a administração, e conseqüentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

O art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar no número mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público.

O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.

O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e à jurisprudência. Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado.

A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

Quanto à minuta do contrato e do instrumento convocatório os requisitos mínimos contidos no artigo 40 da Lei 8.666/93, incisos e parágrafos, para a confecção do Edital, trazem as seguintes exigências:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA



- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.
- § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
- § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.
- § 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.
- § 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). (GRIFO NOSSO).

No procedimento em questão, ao analisar os autos do processo, constatamos que a minuta do termo se encontra devidamente em ordem, sendo que no preâmbulo do edital indica a modalidade e o tipo da licitação.

Há ainda as seguintes informações na minuta do edital em exame:

- a) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela Lei 8.666/93;
- b) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- c) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- d) há ainda a existência de 03 (três) anexos à minuta do edital em questão, dentre eles a minuta do contrato que corroboram com as exigências mínimas da Lei 8.666/93.

Orientamos que o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados, conforme determina o inciso XVII do artigo 40 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Por fim, considera-se que os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, foram devidamente atendidos, não havendo a necessidade de o processo seguir à Comissão de Licitação para correção de imperfeições.

4

CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, verificamos que o procedimento no que se refere a minuta do instrumento convocatório e contrato do Processo Administrativo nº 2023.1116-01/SEMAP da Licitação Convite nº CV-CPL-001/2023-PMBB se encontram dentro das exigências previstas na Lei 8.666/93.

É o parecer!

S.M.J.

Breu Branco/PA, 24 de novembro de 2023.

GABRIELA BONATTO BOARETTO

Procuradora Setorial Municipal

Portaria nº 938/2023-GP

OAB/PA nº 30.196.